

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**  
**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Receptação**

Art. 180 .....

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

**Receptação qualificada**

§1º .....

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

.....

§ 3º .....



Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por escopo elevar as penas do crime de receptação, insertos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A receptação é um dos mais relevantes delitos previstos no título que veicula os denominados “Crimes contra o Patrimônio”, sendo importante consignar que ele contempla as seguintes figuras: a) simples, que, por sua vez, poderá ser própria (*caput*, 1ª parte) ou imprópria (*caput*, 2ª parte); b) qualificada (§1º); c) majorada (§6º); d) privilegiada (§5º, 2ª parte); e e) culposa (§3º).

Consiste em crime acessório, na medida em que, para a sua configuração, exige a ocorrência de um crime anterior, cujo sujeito passivo permanecerá sendo o mesmo.

Como é cediço, o nosso país tem atravessado um grave problema na área de segurança pública, com o aumento da quantidade de crimes perpetrados contra todos os bens jurídicos tutelados pela lei penal brasileira. Ocorre que grande parcela desses delitos objetiva justamente a transferência da coisa a receptadores, que com ela permanecerão ou irão influenciar terceiros de boa-fé para que assim procedam.

Portanto, mostra-se de rigor o reconhecimento do alto potencial danoso da receptação, dado que estimula o cometimento de



inúmeros delitos antecedentes, alimentando, indubitavelmente, a onda de violência que assola a nossa sociedade.

Dessa maneira, a Casa do Povo não pode se furtar de promover uma revisão do tipo penal em questão, efetivando, por conseguinte, a exasperação das sanções criminais nele preconizadas, punindo de forma proporcional, adequada e justa o transgressor da lei.

Para tanto, é imprescindível que as figuras simples e qualificada, diante da gravidade que possuem, contenham balizas suficientes para que a pena a ser fixada não permita que o meliante possa gozar do regime de cumprimento de pena inicialmente aberto, já que a concessão deste benefício se mostra inconciliável com a atuação em comento. Não obstante, a fim de manter a harmonia do texto inserto no dispositivo em análise, efetivamos a majoração da sanção destinada à forma culposa, visto que também demanda a imposição de reprimenda igualmente condizente com o ato levado a efeito.

Com essas considerações, apresento aos meus eminentes pares as mudanças legislativas aqui constantes, que têm por finalidade aprimorar o arcabouço legislativo penal, combater a prática delitiva, bem como promover a pacificação social. Com esse intuito, espero contar com o apoio necessário à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2022.

**Deputado JEFFERSON CAMPOS**  
**PL/SP**

